



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

### PARECER

**Assunto:** Institui a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas, objetivando fornecer informações de funcionalidade e atribuições do Poder Legislativo do Município de Linhares, e dá outras providências.

Processo nº 003078/2021

Parecer nº 028/2021

#### DA CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a instituição da Semana Municipal do Legislativo nas Escolas, com fito a fornecer informações de funcionalidade e atribuições do Poder Judiciário.

O PLO possui manifestação favoráveis da Procuradoria Legislativa e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

**Art. 62** Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (Destaca-se)

Verificada a competência desta Comissão, passasse a enfrentar o mérito.

Importante frisar a ilustre manifestação da Procuradoria desta Casa, quando traz em tela o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Destaca-se)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto a competência legislativa, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já pacificou o entendimento que não esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo. Consigna o tema 917, *verbis*:

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

#### 1. REPERCUSSÃO GERAL.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

#### 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se)

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

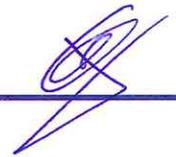
Verifica-se que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) *numerus clausus*, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O *Supremo Tribunal Federal (STF)* tem estimado que '*não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, "[...] *Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal*" (Malheiros Editores: 18ª edição 2017, pág. 774).

O presente PLO não cria despesas, tampouco altera à estrutura e às atribuições dos órgãos públicos, ou ainda, altera o regime jurídico dos servidores públicos, logo, por eliminação de





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vedação, é inconteste que este PLO não carece de vício de iniciativa ou mesmo afronta matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**Destaca-se**) (STF. RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

Quando da decisão do julgado acima, o Ministro Relator Edson Fachin registrou em seu voto que acerca do alcance da competência legislativa municipal, destacando trecho da decisão proferida no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019, veja-se:

"Ora, *in casu*, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.

Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Demais disso, sobreleva notar, a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...)" (**Destaca-se**)

Assim, não há como concluir de forma diversa a legalidade do presente PLO, uma vez que, observado todos os aspectos formais e materiais, em especial a competência legislativa e o



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

seu limite ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, é inevitável constatar que encontram-se presentes os requisitos legais a sua tramitação e aprovação.

Por fim, e por amor ao debate, observando o presente projeto pelo espectro como período comemorativo, uma vez que, a pretensa legislação visa instituir uma semana de conscientização das atividades constitucionais do Poder Legislativo nas escolas, igualmente não teria qualquer óbice legal para a sua tramitação e aprovação.

A LOA estabelece às hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, não estando dentre elas a criação de datas comemorativas. Fato este que não pode figurar como resistência a atividade normativa do Poder Legislativo, tampouco se figurar como vício de iniciativa.

Esta matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Capixaba, através do julgamento da ADI nº 0024306-10-2018.8.08.0000, tendo por ementa a seguinte compilação, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.681/2015. INSERÇÃO DO ORLA FOLIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CALENDÁRIO MUNICIPAL EXIGE MANIFESTAÇÕES E INTERESSES LEGÍTIMOS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. VÍCIO RECONHECIDO INSTITUCIONALIZAÇÃO DE FESTA PARTICULAR. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE CRIAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE GRANDE EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL E DA EQUIPE DE LIMPEZA PÚBLICA. EVENTO GERA VIOLÊNCIA E SUJEIRA NAS VIAS PÚBLICAS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. CONFIGURADOS. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo.

[...] **(Destaca-se)**

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180039768, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/06/2019, Data da Publicação no Diário: 27/06/2019)

Observa-se, também neste espectro, que o presente PLO não possui qualquer óbice legal quanto a sua proposição, tramitação e aprovação.

Insta observar, ainda, as manifestações da Procuradoria Legislativa e da *Comissão de Constituição e Justiça* no sentido favorável a presente proposição, alicerçando seus argumentos em seus pareceres.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 003078/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, a qual objetiva **Instituir a Semana Municipal do Legislativo nas Escolas, objetivando fornecer informações de funcionalidade e atribuições do Poder Legislativo do Município de Linhares.**

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para, após definição de Mesa Diretora, faça a inclusão do mesmo na pauta da sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", ao nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Relator da Comissão

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Membro da Comissão